



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000228-28.2021.5.14.0000
CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ARGUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES: MARINA ROCHA PIMENTA E OUTROS
1º ARGUIDO: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS: MAGALI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
2º ARGUIDO: SINTRA-INTRA-RO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIM.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS: FELIPE WENDT E OUTROS
TERC. INTERESSADA: UNIÃO
(AGU) - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 611-A, INCISO XIII E 611-B, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CLT. PROCEDÊNCIA. Diante da inegável nocividade à saúde do trabalhador, ao laborar em sobrejornada em ambiente insalubre, são inconstitucionais os arts. 611-A, inciso XIII, e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no tocante à autorização de prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, em flagrante afronta ao comando constitucional que prevê a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, como se depreende dos parâmetros expressos nos artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 196, da Constituição Federal.

1 RELATÓRIO



Trata-se de arguição de inconstitucionalidade dos artigos 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos da ação civil pública n. 0000161-48.2020.5.14.0081, no tocante à autorização de prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Segundo o órgão ministerial, a convenção coletiva de trabalho não pode dispor sobre saúde e segurança do trabalho, mormente em se tratando de cláusulas, que dispensam o dever corporativo de respeitar, promover e manter um meio ambiente laboral sadio para seus colaboradores.

Adiante, sustenta que as normas que tratam sobre saúde e segurança do trabalho são dotadas de inequívoca especialidade e não foi intenção do legislador revogar a necessidade de prévia autorização da autoridade competente como condicionante para que fosse lícita a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre.

Defende que a cláusula convencional em sentido contrário não deve ser validada, pois ignora a literalidade da lei e torna prescindível a prática do ato administrativo de prévio consentimento, nos termos do art. 60 da CLT.

Registro que a pretensão não constou da petição inicial da ação civil pública, mas apenas na impugnação à contestação da empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., o que deu causa ao não conhecimento pelo juiz originário, por ocasião da prolação da sentença.

Pelo mesmo motivo, o juízo "a quo" também não conheceu do item 3.2 da impugnação: "Da necessidade de proteção da saúde dos trabalhadores da ré e de contenção e evitação dos danos inequívocos naturais à atividade o recurso ordinário, o Parquet suscitou a nulidade da sentença, por julgamento "citra petita".

Em decorrência do não conhecimento dessas matérias, o MPT interpôs recurso ordinário, e, após as contrarrazões, resultou em decisão unânime da 2ª Turma deste Regional, no sentido de declarar a nulidade da sentença por julgamento citra petita e acolher a arguição incidental de inconstitucionalidade.

Formalizado o processo e intimado o Ministério Público do Trabalho, este opinou pela admissão do incidente e, no mérito, pela procedência, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.



Oportunizada a manifestação dos arguidos, a empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., suscitou, inicialmente, a preliminar de não formação do incidente, por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela regular constitucionalidade da norma. Por seu turno, o Sintra-Intra - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alim. do Estado de Rondônia, ficou-se silente.

No julgamento ocorrido em 28-9-2021, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não admissão da ação e admiti-la. No mérito, pela procedência, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, da CLT, por ofensa aos arts. 6º, "caput"; 7º, "caput", e inciso XXII; e 196, "caput", ambos da CF/88.

Sobrevieram embargos de declaração opostos pela empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., apontando omissão e obscuridade no acórdão, cuja decisão foi no sentido de dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, para acrescer ao acórdão embargado que, por força dos arts. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 8º, §§ 1º e 2º, da CLT, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, os efeitos da decisão proferida passaria a valer a partir da decisão Colegiada, portanto, sem atingir os acordos coletivos realizados em momento anterior.

Não satisfeita, a empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda. opôs novos embargos de declaração, deste feita, apontando omissão e nulidade no acórdão, ante a ausência de intimação da União para se manifestar sobre o incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao § 1º do art. 950 do CPC e § 1º do art. 180 do Regimento Interno deste Regional.

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, pela nulidade do acórdão, com determinação de intimação da União para manifestação e renovação oportuna do julgamento.

Intimada, a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União em Rondônia, manifestou-se no sentido de impugnar a arguição de inconstitucionalidade, destacando a prerrogativa do Congresso Nacional em promover as alterações no ordenamento jurídico pátrio.

Na sequência, argumenta que a Lei 13.467/2017, teve como objetivo a modernização nas relações de trabalho, por meio da autonomia da vontade das partes envolvidas, expressa em acordos e negociações coletivas.

Reconhece que o Ministério Público do Trabalho é o responsável pela tutela das relações de trabalho entre os sujeitos privados, mas que as razões em favor da inconstitucionalidade da norma supra revela adoção de premissas contrárias àquelas adotadas pelo legislador reformista.



Especificamente sobre a prorrogação da jornada de trabalho, assegura que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição, permite a prorrogação, mesmo em caso de ambientes insalubres. Em relação à ausência de prévia autorização do Parquet, sustenta que a norma coletiva sempre foi permitida, sem limitação quanto à natureza da atividade, e que a pretensão do órgão ministerial representa verdadeira inovação na norma constitucional.

Destaca que na hipótese em que não sejam observadas as normas de saúde, higiene e segurança no ambiente laboral, tem o MPT a atribuição prevista no art. 21, inciso XXIV, da Carta Magna, com poder de aplicar multa e interditar a empresa fiscalizada.

Pontua que o Brasil é signatário de normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que valorizam a norma coletiva como importante mecanismo de construção autônoma de direitos trabalhistas.

Entende que, na prática, a exigência de autorização prévia de autoridades competentes em matéria de higiene no ambiente de trabalho, materializa-se com o próprio atendimento das exigências burocráticas, a exemplo do conteúdo da Portaria MTE n. 702/2015.

Finaliza requerendo a improcedência da presente arguição de inconstitucionalidade, prevalecendo, assim, o entendimento dos demais Regionais. Subsidiariamente, requer seja adotada técnica de hermenêutica para preservar tanto quanto possível a presunção de constitucionalidade dos referidos dispositivos.

É relato do essencial.

2 FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

2.1.1 Da preliminar de não formação do incidente - Inadequação da via eleita

Ressalto, inicialmente, que volto a apreciar a prefacial em tela, ante a declaração de nulidade do acórdão de Id 6286947.

Pois bem, instada a se manifestar sobre a presente ArgInc, a empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., suscitou a prefacial em tela, sob o argumento de inadequação da via eleita e de inexistência de julgamento extra petita.

Para tanto, alega que no objeto inicial da ação civil pública, o MPT limitou-se à pretensão de obrigação de não fazer, sem qualquer discussão sobre eventual inconstitucionalidade da norma em



destaque, e sequer cogitou ou fez pedido específico sobre o tema abordado, pelo que entende inadequada a via escolhida pelo Órgão ministerial.

Aduz que após a contestação e a conclusão do rito processual foram apresentados novos documentos e novas teses, em momento inoportuno, porquanto não se tratavam de fatos novos ou de documentos surgidos após o ajuizamento da ação civil pública. Pugna, pois, pela extinção do feito.

Alternativamente, pede a integração da lide de todas as entidades sindicais representantes dos trabalhadores e dos empregadores, para que possam acompanhar e se manifestar quanto ao tema, sob pena de nulidade e ofensa a Constituição Federal.

Na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0000161-48.2020.5.14.0081, o juiz originário decidiu pelo não conhecimento da declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

1. DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 611-A, XIII e 611-B da CLT

Em razões finais, a ré requereu o não conhecimento da "Da Pretensão de Declaração incidental de Inconstitucionalidade dos artigos 611-A, XIII e 611-B da CLT" uma vez que não foi formulado na inicial, mas apenas em impugnação à contestação. Assevera que a apresentação deste pedido após ofertada a inicial e a contestação ofende ao contraditório e a ampla defesa, pois é um pedido novo que não existe na peça exordial.

De fato, apenas em peça de impugnação a contestação, o autor requereu a "a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 611-A, inciso XIII e do parágrafo único do art. 611-B, ambos da CLT, eis que se demostram prejudiciais à saúde e a segurança dos trabalhadores, ao não observar a norma constitucional que prevê necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, como estabelecido nos parâmetros constitucionais expressos nos artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 196 da carta cidadã."

A arguição de inconstitucionalidade não é matéria nova, não houve alteração da redação dos artigos 611-A e 611-B da CLT entre a data de propositura da ação e a apresentação da impugnação a contestação. Logo, este pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade deveria ter sido feito na inicial.

Assim, o autor não pode aditar pedidos após o oferecimento da contestação, pois não se trata de matéria nova, razão pela qual o pedido não pode ser conhecido, ante a sua preclusão nestes autos, pois afronta o contraditório e a ampla defesa.

Sobre o assunto, o Ministério Público do Trabalho nega que tenha havido aditamento à inicial ao impugnar a contestação. Menciona a seu favor o regime dogmático e doutrinário sobre o controle difuso de constitucionalidade, no sentido de ser uma atribuição inerente ao desempenho ordinário da função jurisdicional avaliar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de ato normativo que interfira no deslinde da controvérsia examinada, podendo ocorrer até mesmo de ofício.



Além disso, nesse aspecto, comungo com o posicionamento do Parquet laboral. Inexiste óbice para que se reconheça, até mesmo de ofício, em controle concreto ou incidental, de eventual dissonância entre o texto normativo e o comando constitucional.

Conforme estabelece o art. 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido deve levar em conta o conjunto da postulação, com base na aplicação dos princípios da boa-fé, adequação e cooperação processual.

Vale destaque o fato de que na inicial da ação civil pública o MPT discorre sobre a inconstitucionalidade das normas supra, sob a perspectiva dos parâmetros constitucionais expressos nos artigos 7º, inciso XXII, 6º e 196 da CF. Confira-se:

Em início, salienta-se, desde já, em que pese no presente caso existir autorização expressa quanto à ocorrência de prorrogação de jornada em ambiente insalubre em instrumento coletivo (Acordo Coletivo de Trabalho), deve-se concluir pela nulidade da respectiva cláusula constante do acordo. Isso pois a prorrogação de qualquer modalidade de jornada de trabalho em local insalubre viola o disposto no art. 7º, XXII, da CRFB/88, norma imperativa que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

(...)

O inciso XIII do art. 611-A da CLT, ao permitir que instrumento coletivo com prevalência sobre a lei venha a dispensar a licença previa para fins de liberação da prorrogação de jornada em ambiente insalubre, além de instituir clara antinomia com o caput do art. 60 da CLT, vem caracterizar afronta direta ao art. 7º, inc. XXII c/c arts. 6º e 196 da CRFB/1988.

Ademais, não se olvide que o art. 329, inciso II do CPC, estabelece o saneamento do processo como momento final para o aditamento, e não a apresentação de contestação, o que, a meu ver, afasta de vez o alegado aditamento à exordial, capaz de atrair o não conhecimento da matéria.

No tocante ao pedido alternativo de chamamento à lide de todas as representações sindicais das classes dos trabalhadores e empregadores para fins de defesa, afigura-se dispensável tal formalidade, na medida em que a matéria, pela própria natureza da ArgInc, é eminentemente de direito e não há necessidade da representatividade, por inteiro, de todas as classes sindicais.

Outrossim, a questão sobre a nulidade da sentença proferida nos autos da ação civil pública, por julgamento citra petita, já foi decidida pela 2ª Turma, naqueles autos, conforme acórdão juntado nos anexos (Id ee3c5dc) assim, refoge ao objeto do presente feito.

Nessa linha de raciocínio, rejeito a prefacial.



Presentes os requisitos de admissibilidade, bem como ausente o impeditivo do inciso I, do art. 949 do CPC, admito o incidente de inconstitucionalidade.

2.2 Mérito

2.2.1 Da suposta inconstitucionalidade dos artigos 611-A e 611-B da CLT

Conforme relatado, a questão versa sobre suposta inconstitucionalidade dos artigos 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, cujo teor trago à colação:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - (...);
(omissis)

XIII-prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

I - (...);
(omissis)

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.

Segundo os argumentos do MPT, baseados nos parâmetros constitucionais expressos nos arts. 7º, inciso XXII, 6º e 196 da CF, a norma coletiva não pode incluir cláusulas que dispensam o dever corporativo de respeitar, promover e manter um meio ambiente laboral sadio para seus colaboradores, a exemplo da dispensa de prévia autorização da autoridade competente como condicionante da prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres.

No parecer anexado no Id c7c23c3, o Ministério Público do Trabalho reafirma a inconstitucionalidade da norma em destaque, argumentando que:

(...)

Se as jornadas extenuantes já causam impactos negativos à qualidade de vida do trabalhador em seus aspectos sociais, biológicos e econômicos, a prorrogação da jornada em atividade insalubre é a mais nociva ao trabalhador, de modo que a negociação coletiva não poderia se afastar do arcabouço constitucional que coloca



a saúde e a segurança do trabalhador em posição destacada (art. 6º, 7º, XIII, XXII, 196, 200 e 225, da CF).

Em seguida, o Parquet cita fragmento do "Manual de Apoio aos Membros do Ministério Público do Trabalho - Inconstitucionalidade da Lei n.º 13.467/2017", "verbis":

(...) g) enquadramento do grau de insalubridade (XIII): o grau de insalubridade constitui elemento normativo determinante para identificação e imposição legal de medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, garantia prevista no inciso XXII do art. 7º da Constituição. Por sua vez, a jornada de trabalho constitui medida de exposição temporal do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde, presentes no ambiente insalubre de trabalho, fator determinante para identificação das medidas de proteção legal da saúde do trabalhador, na forma do mesmo inciso XXII c/c inciso XIII do art. 7º da CRFB/1988 (Convenção 155 da OIT, artigo 5). Nesse sentido, as matérias assumem natureza de ordem pública e indisponível, não podendo ser objeto de livre disposição negocial.(...)

A empresa Irmãos Gonçalves, por seu turno, ressalta a regular constitucionalidade da norma, destacando que os sindicatos são conhecedores da realidade e das condições do ambiente laboral, o que atestaria sua aptidão para assinatura de acordos e convenções coletivas. Por fim, acrescenta:

(...)

Por outro lado, não há que se falar que a autonomia coletiva (art. 7º, inciso XXVI) viola a proteção da saúde dos trabalhadores (art. 7º, inciso XXII), porquanto a simples inspeção e aquiescência prévia não pode se confundir com fiscalização concreta das condições protetivas do trabalhador, mediante o uso de equipamento de proteção individual, intervalos durante a jornada de trabalho, pausas, revezamentos, cumprimento de todas as Normativas do Ministério do Trabalho, e até mesmo a atuação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho -SESMT.

Nessa linhagem argumentativa, não há que se falar em ocorrência de violação às normas de saúde (inciso XXII do art. 7º, da CRFB/88), a permissão de realização de negociação coletiva, permitindo a prorrogação de jornada em local insalubre, sem a licença prévia do Ministério do Trabalho, porquanto é obrigação legal do empregador, em manter os SESMT, com a finalidade única de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

Estabelecida a síntese argumentativa, destaco, inicialmente, que o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido pelo juiz ou Tribunal quando da análise da constitucionalidade sobre uma lei ou ato normativo, ante a competência conferida pela Constituição Federal.

Especificamente sobre a questão da prorrogação de jornada em atividade insalubre, a partir do cancelamento da Súmula n. 349 do c. TST, este Regional acompanha o entendimento do Excelso Pretório



trabalhista que, nos termos da Súmula n. 85 passou a exigir, além da existência de negociação coletiva, a prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, ou seja, o Ministério do Trabalho. Eis a redação:

85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

("omissis")

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Eis o teor do art. 60 da CLT:

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (sublinhei)

Denoto que a licença prévia da autoridade competente para a celebração do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, conforme prevê o art. 60 da CLT, configura pressuposto de validade do regime compensatório, previsto em norma de ordem pública.

Além disso, a finalidade dessa regra é justamente prevenir o aumento da exposição do empregado ao agente insalubre, como forma de afastar os riscos à saúde do trabalhador, em atenção à previsão contida no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

No mesmo sentido, o disposto nos arts. 6º e 196 do texto Magno/1988:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015);

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, evidente que o controle de jornada configura medida de saúde e segurança dos empregados, incluindo-se, assim, na política de manutenção da higidez do meio ambiente do trabalho, que deve observar os patamares previstos na CLT e na Constituição Federal.

Sendo assim, comungo com o posicionamento do Parquet, no sentido de que a prorrogação da jornada em ambiente insalubre, sem a autorização do órgão competente, nos moldes do art. 60 da CLT, é prejudicial à higidez do ambiente laborativo, aumentando a incidência de acidentes e colocando em risco a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Pelo exposto, resta patente a existência de antinomia (contradição) entre os arts. 60 da norma celetária, em contraposição com os arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, da CLT.

Não colhe a tese arguida da sustentação oral segundo a qual a presente decisão estaria abrangida pelo resultado do julgamento do tema 1.046 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque foi o próprio STF, através do Min. Ricardo Lewandowski que rechaçou tal alegação na Reclamação n. 51.179, interposta pela empresa Irmãos Gonçalves em face do acórdão anteriormente prolatado nos presentes autos, como se vê:

Pois bem. Esta Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no ARE 1.121.633-RG/GO, assim resumida:

"Tema 1.046: Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" (grifei).

No voto condutor do acórdão, o relator, Ministro Gilmar Mendes, delimitou os contornos da lide da seguinte forma:

"[...] a controvérsia referente à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou reduz direitos trabalhistas possui natureza constitucional e inegável relevância do ponto de vista social, econômico ou jurídico, além de transcender os interesses subjetivos da causa, já que a correta interpretação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal é tema recorrente nos tribunais trabalhistas brasileiros e tem gerado insegurança quanto à validade e alcance do pactuado em convenções e acordos coletivos em face das normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas, à luz do citado preceito constitucional, o que dá ensejo ao reconhecimento da repercussão geral" (grifei).



Em 2/7/2019, o Ministro relator determinou a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema, com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

No caso sob análise, o acórdão em arguição de inconstitucionalidade apontado como reclamado, ostentou a seguinte ementa:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 611-A, INCISO XIII E 611-B, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CLT. PROCEDÊNCIA. Diante da inegável nocividade à saúde do trabalhador, ao laborar em sobrejornada em ambiente insalubre, são inconstitucionais os arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no tocante à autorização de prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, em flagrante afronta ao comando constitucional, que prevê a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, como se depreende dos parâmetros expressos nos artigos 6º, 7º, inciso XXII e 196 da Constituição Federal." (pág. 2 do documento eletrônico 14)

Por outro lado, o acórdão em recurso ordinário foi assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. MEIO AMBIENTE LABORAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, da CLT. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. No Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000228-28.2021.5.14.0000, o Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade dos arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, ante a flagrante ofensa à norma constitucional, que tutela a saúde do trabalhador, sobretudo os arts. 6º, 'caput', 7º, 'caput', XXII e 196, caput; todos da CF/88. Nesse contexto, imperioso o acolhimento do pedido inicial no sentido de impor à requerida a abstenção da prática de prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, para resguardar o comando constitucional que prevê a necessidade da redução dos riscos inerentes ao trabalho." (pág. 2 do documento eletrônico 14)

Observo que não se visualiza aderência estrita entre a matéria discutida no feito de origem e o tema da controvérsia deduzida no Tema 1.046 da Repercussão Geral, o qual não abrange os direitos trabalhistas expressamente elencados na Constituição da República.

Em tempo, o Ministro Edson Fachin negou seguimento à Rcl 50.056/SP, por entender que

"[...] a discussão versada no processo de origem não guarda aderência ao Tema 1046 da sistemática da repercussão geral, cujo pano de fundo é a proposta do Min. Gilmar Mendes de, em analisando processo em que se discute a validade de norma coletiva que suprimia direito relativos a horas in itinere, revisitar a discussão sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista 'não assegurado constitucionalmente'.

[...]

Ademais, o objeto controverso na origem refere-se à jornada de trabalho e horas extras, direitos reconhecidos constitucionalmente (CRFB, art. 7º, XIII e



XVI), de modo que, mesmo numa interpretação ampla do tema, não estaria por ele abarcado."

A Ministra Rosa Weber também negou seguimento à Rcl 50.845/MG utilizando os seguintes fundamentos:

"5. Com efeito, entendo que a controvérsia objeto da decisão reclamada não cuida da supressão ou da restrição de direito trabalhista não assegurado na Constituição Federal. Diversamente, trata-se de condenação estipulando, com base na legislação infraconstitucional conformadora de norma expressa da Constituição ('Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança') a invalidade da adoção da jornada 12x36, tendo em conta o trabalho em condição insalubre, à minguada da autorização prevista no art. 60 da CLT.

6. Nessa ordem de ideias, trata-se de matéria relacionada com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho. Cito, a esse respeito, excerto do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no RE /590.415-RG, no sentido de que não sujeitos à negociação coletiva os direitos que correspondam a um 'patamar civilizatório mínimo', como as normas de saúde e segurança do trabalho (grifei):

[...]

7. Nesse contexto, não diviso a existência de estrita aderência entre os fundamentos da decisão reclamada e o conteúdo do paradigma de controle invocado pelo reclamante, a inviabilizar o cabimento da reclamação."

Por outro lado, o reclamante aponta como paradigma acórdão proferido na Sessão Virtual de 17 a 24/9/2021, no qual o Pleno deu provimento ao agravo interno e conheceu da ADPF 422/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber. O mérito da discussão ainda está pendente de julgamento.(...) (grifei)

Portanto, dou procedência ao pleito ministerial para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, da CLT, pois ofendem a norma, que tutela a saúde do trabalhador, sobretudo os arts. 6º, "caput", 7º, "caput", XXII e 196, "caput", da CF/88, atraindo a necessária declaração incidental de inconstitucionalidade em controle difuso.

Ressalto que, por força dos arts. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da CLT, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, os efeitos da decisão proferida na presente ArgInc passam a valer a partir da decisão Colegiada, e não têm o condão de atingir os acordos coletivos realizados em momento anterior.

2.2.2 Do questionamento



Em atenção ao pedido de manifestação expressa, para fins de prequestionamento, requerido pela empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda, por ocasião dos embargos de declaração de Id 67d3272, sobre os arts. 1º, caput, inciso IV, 3º caput, incisos I e II, 5º caput, incisos II, XXXV, XXVI, LIV e LV, 7º caput, incisos XIII, XIV, XVI, XXII, XXIII e XXVI, ambos da Constituição Federal; arts. 8º, § 3º, 60, 61, 611 caput, § 5º, 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, 895 II e 896, ambos da CLT; arts. 141, 322, 324, 319, 329, incisos I e II, 492, 493, 935, 949, 1.013, § 3º, II e III, ambos do CPC; arts. 104 do Código Civil; arts. 6º, 20, 21, 23, 24 e 26, ambos da LINDB; item 11.1 do Pacto de San Salvador; Súmula 85 do TST; Lei 13.467/2017, além de jurisprudências do STF, entendo que o acórdão patenteou os fundamentos jurídicos que permitiram a compreensão da tese comungada pelo órgão julgador na formação do seu convencimento sobre as matérias posta sob sua apreciação, o que dispensa uma análise declinada de forma particularizada sobre as normas e os pontos abordados, posto que neste feito já se encontra atendido o quanto previsto na Súmula n. 297 do c. TST, que em seu item I assim dispõe:

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - NOVA REDAÇÃO

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. (...)

Desse modo, considero atendido o prequestionamento.

2.3 Conclusão

Dessa forma, rejeito a preliminar de não admissão do incidente por inadequação da via eleita, e admito a arguição de inconstitucionalidade. No mérito, dou-lhe procedência para declarar a inconstitucionalidade em controle difuso dos arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, ante a flagrante ofensa à norma constitucional, que tutela a saúde do trabalhador, sobretudo os arts. 6º, "caput", 7º, "caput", XXII e 196, caput; todos da CF /88.

Ressalto que, por força dos arts. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 8º, §§ 1º e 2º, da CLT, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 611-A, inciso XIII e 611-B, parágrafo único, ambos da CLT, os efeitos da decisão proferida na presente ArgInc passam a valer a partir da decisão Colegiada, e não tem o condão de atingir os acordos coletivos realizados em momento anterior.

3 DECISÃO



ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não admissão da ação, e admitir a arguição de inconstitucionalidade; no mérito, dar-lhe procedência, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 23 a 28 de junho de 2022, na forma da Resolução Administrativa n. 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

